

A. I. Nº - 300200.0342/05-2
AUTUADO - ANTONIO FERNANDES PEREIRA DE SOUZA
AUTUANTE - JOSE CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 29. 11. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0432-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 03/08/2005, exige MULTA no valor de R\$ 14.397,37, correspondente a 5% do valor das operações, em razão da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que estava obrigado. Ação fiscal decorrente da denúncia nº 6.451/2004.

O autuado ingressa com defesa às fls. 262 a 264, na qual tece os seguintes argumentos:

- a) A empresa encontrava-se na fase de implantação e treinamento para emissão de cupom fiscal, emitia suas notas fiscais de vendas de todas as suas operações com mercadorias, sendo as mesmas autorizadas pela SEFAZ/BA.
- b) Trata-se de microempresa e seus impostos referentes ao período indicado foram pagos em tempo hábil, conforme comprovantes anexos.
- c) Quanto a máquina de calcular que se encontrava no local, a mesma não era utilizada em substituição ao equipamento emissor de cupom fiscal, apenas servia para somar os valores das mercadorias para emissão das notas fiscais de vendas.
- d) A empresa, após conclusão da implantação e treinamento passou a utilizar a emissão do cupom fiscal.
- e) Quanto à denúncia nº 6.451/2004 não pode ser considerada verdadeira, uma vez que a empresa estava praticando a emissão das notas fiscais quando das suas vendas.

Ao final, Solicita a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 290 a 292, nos seguintes termos:

- Como o contribuinte é usuário de equipamento de Controle Fiscal e não vinha emitindo os cupons fiscais, foi então efetuado o levantamento das vendas realizadas através de nota fiscal de venda a consumidor, relativo ao período de 01/01/2003 a 17/11/2004 e sobre o montante, aplicado o percentual de 5% que é a multa prevista para este caso.

Salienta que nas notas fiscais apresentadas pelo autuado e que serviram para levantamento das vendas a consumidor não estão anexados os cupons fiscais correspondentes e nem estão consignados os seus números nas vias fixas, configurando que efetivamente os cupons fiscais não foram emitidos.

Ademais, o contribuinte além de não utilizar o equipamento emissor do cupom fiscal (ECF), utilizava máquina calculadora em lugar daquela, deixando de emitir o documento fiscal no equipamento, relativo às operações de vendas a consumidor final.

Por fim, considera que os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de elidir a infração e opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que estava obrigado.

Ao analisar o presente processo, verifico que o autuado não nega a acusação de que emitiu outro documento fiscal em substituição ao Cupom Fiscal, embora esteja obrigado a utilizar o ECF, embora esteja obrigado, na forma da legislação em vigor. Alega que se encontrava na fase de implantação e treinamento para emissão de cupom fiscal, além de que seus impostos referentes ao período indicado foram pagos em tempo hábil.

A ação fiscal, decorreu de denúncia nº 6.451/2004, onde o consumidor relata que o estabelecimento não fornece documento fiscal. Durante o procedimento foi apreendida uma máquina calculadora que encontrava-se na empresa sendo utilizada em substituição ao ECF, conforme termo de apreensão nº 118743, anexo à pág. 10 do processo.

De acordo com artigo 824-B do RICMS/97:

“Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.”

Por sua vez, o artigo 42, XIII-A, “h” estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado.

É oportuno informar que ainda que o consumidor solicite a nota fiscal o cupom deverá ser emitido e anexado à via fixa da nota fiscal emitida, onde será anotado o nº do documento emitido no ECF, conforme determina o art. 238 do RICMS/BA.

Diante do exposto, entendo como correto o procedimento do autuante e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0342/05-2, lavrado contra **ANTONIO FERNANDES PEREIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 14.397,37 , prevista no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA